



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

**ACÓRDÃO N.º 209478**

**PROCESSO N.º 0001304-61.2015.814.0028**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**COMARCA DE MARABÁ**

**APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA**

**ADVOGADOS: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUSA OAB/PA 11.307-A E**

**BRUNO MENEZES COELHO DE SOUSA OAB/PA 8770.**

**APELADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ**

**PROCURADOR MUNICIPAL: HAROLDO SILVA OAB/PA 8298.**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES**

**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PROCON DE MARABÁ/PA. PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL 90/2010. INOCORRÊNCIA. A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA ESTÁ NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECRETO MUNICIPAL TEM CARÁTER REGULAMENTAR. NULIDADE DA SENTENÇA FACE À CONTRADIÇÃO APONTADA. INEXISTENTE. MÉRITO. ATO ADMINISTRATIVO DOTADO DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. AUSENTE O ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A PENA DE MULTA. NÃO HÁ PROVAS DE ILEGALIDADE. PENA DE MULTA QUE SE PRESUME ADEQUADA DIANTE DA INFRAÇÃO COMETIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.**

#### **Acórdão**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **conhecer da apelação e negar-lhe provimento**, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Plenário da Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Página 1 de 11

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES** - Relatora  
**PROCESSO N.º 0001304-61.2015.814.0028**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**COMARCA DE MARABÁ**  
**APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA**  
**ADVOGADOS: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUSA OAB/PA 11.307-A E**  
**BRUNO MENEZES COELHO DE SOUSA OAB/PA 8770.**  
**APELADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ**  
**PROCURADOR MUNICIPAL: HAROLDO SILVA OAB/PA 8298.**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

**RELATÓRIO**

A EXMA SRA. DRA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES  
(RELATORA):

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Centrais Elétricas do Pará S/A visando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá que, nos autos da ação anulatória de penalidade administrativa c/c tutela antecipada, proc. n.º 0001304-61.2015.814.0028, movida em desfavor do Município de Marabá, julgou improcedente o pedido e condenou a ora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Consta na inicial que a autora/recorrente foi condenada administrativamente pelo Procon do Município de Marabá ao pagamento de multa no valor de 1.500 UFM'S o que corresponde a R\$19.665,00 (dezenove mil e seiscentos e sessenta e cinco reais) por suposta cobrança indevida no medidor da unidade consumidora n.º 5170842, de titularidade de Felizardo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Botelho da Silva.

Preliminarmente, defendeu a legitimidade passiva do Município de Marabá e a inconstitucionalidade do Decreto Municipal n.º 90/2010. No mérito, sustentou a nulidade do ato de aplicação da multa pela violação ao princípio da proporcionalidade. Requereu a antecipação da tutela com o fito de suspender a inscrição do valor da multa em dívida ativa. No mérito, pugnou pela declaração de nulidade da multa aplicada, bem como a sua revisão para, no máximo, R\$2.000,00 (dois mil reais).

Com a inicial de fls. 02/20, vieram os documentos de fls. 21/63.

Em decisão acostada às fls. 64/66, o juízo primevo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

O Município de Marabá comunicou ao juízo a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Ato contínuo, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido e revogando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 159/161).

Em face da sentença, a autora/recorrente opôs embargos de declaração (fls. 162/171).

O Município de Marabá apresentou contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 176/198.

Em decisão fundamentada às fls. 199/200, os aclaratórios foram rejeitados.

Inconformada, a Celpa interpõe o presente apelo. Reforça a inconstitucionalidade do Decreto Municipal 20/2010, pois entende que houve



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

usurpação de competência ao tipificar condutas e cominar penalidades não existentes na legislação federal, violando, assim, art. 24, VIII da CF/88. Diz ainda que a sentença apresenta contradição ao afirmar que a matéria é unicamente de direito e ao mesmo tempo afirmar que não cabe análise de proporcionalidade da pena aplicada ante a ausência de paradigma trazido pela parte autora nos autos. No mérito diz que a multa aplicada é totalmente desproporcional posto que oriunda da reclamação de um consumidor que discordou da medição de fatura alusiva ao mês de junho/2011. Pugna pela decretação da nulidade da sentença (fls. 201/218).

O Município de Marabá apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 242/260).

Os autos foram distribuídos à relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (fl. 261).

A douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer com espeque na Recomendação n.º 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 265/266).

Em decorrência da Emenda Regimental n.º 05/2016, o feito foi redistribuído a minha relatoria (fl. 268).

É o fundamental a relatar.

### **VOTO**

Presentes os pressupostos processuais, conheço do apelo.

Passo a análise das preliminares antes de adentrar no mérito.

### **I – Da inconstitucionalidade do Decreto Municipal n.º 90/2010.**

De início, anoto que a competência para legislar sobre matéria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

atinente à relação de consumo é concorrente, nos moldes do art. 24, V da CF/88, que assim dispõe:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

A União regulamentou a matéria na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a qual prevê em seus arts. 56 e 57 a aplicação da penalidade administrativa de multa em caso de infrações. Vejamos:

**Art. 56.** As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

**I** - multa;

**Art. 57.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993).

**Parágrafo único.** A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993).

Dito isto, entendo que o Decreto Municipal 90/2010 tem caráter regulamentador e em nada inovou na aplicação da penalidade de multa a parte recorrente, posto que há previsão no próprio Código de Defesa do Consumidor.

Ademais disso, registro que a autora/recorrente não colacionou aos autos o ato administrativo que lhe impôs a pena de multa, não sendo possível



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

saber ao certo o fundamento da decisão administrativa.

**Dessa forma, afasto a inconstitucionalidade arguida e rejeito a preliminar.**

**II – Da suposta contradição na sentença.**

Diz a empresa apelante que a sentença foi contraditória em sua fundamentação porque a magistrada deixou de analisar a proporcionalidade da multa com o argumento de que faltou ao ora recorrente apresentar paradigmas de grandes empresas que demonstrassem a desproporcionalidade.

Equivoca-se o apelante posto que a sentença vergastada assim consignou:

“(…) No caso dos autos, verifica-se que a parte autora sequer juntou a decisão administrativa proferida pelo PROCON municipal legível, conforme se verifica às fls. 30. Não havendo como analisar a alegação de desproporcionalidade da aplicação da multa.”

**Portanto, ausente a contradição apontada.**

**Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.**

**III – Do mérito recursal.**

Nas razões recursais sustenta o apelante a nulidade da multa arbitrada ante a violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que seu valor seria demasiado elevado frente a reclamação de um único usuário do serviço público face à fatura de consumo de energia elétrica referente ao mês de junho de 2011.

Compulsando atentamente os autos noto que a parte recorrente/autora não colacionou a íntegra do processo administrativo que culminou na aplicação da multa por anormalidades no medidor n.º 5170842, de titularidade de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Felizardo Botelho da Silva.

À fl. 30 dos autos, tem-se a notificação da CELPA para recolher a multa e, no seu verso, parte de uma decisão administrativa que não se pode afirmar ser referente à hipótese dos autos.

Inexistindo o ato administrativo que impôs a penalidade de multa, não há como analisar a proporcionalidade da pena aplicada.

Além disso, considerando que os atos administrativos nascem com a presunção relativa de legitimidade e legalidade e, de outro lado, a parte recorrente não se desonerou de provar a ilegalidade aventada, entendo por bem em manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça já decidiu ao julgar processos semelhantes a esse, inclusive com as mesmas partes. Vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA DA APELANTE CONTRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O PROCON MUNICIPAL DE MARABÁ, NO QUAL FOI CONDENADA A PAGAR A MULTA DE 1.666,66 (MIL SEISCENTOS E SESENTA E SEIS E SESENTA E SEIS) UFMS (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO), TOTALIZANDO O VALOR DE R\$19.766,60 (DEZENOVE MIL, SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR. A DESPEITO DE A APELANTE ADUZIR SER INCONSTITUCIONAL A ATUAÇÃO DO MENCIONADO ÓRGÃO, MORMENTE EM RAZÃO DE JÁ HAVER LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CONCEDENDO ESTA ATRIBUIÇÃO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL, A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NA SOLUÇÃO DESSA CONTENDA; SE AS CONDUTAS PRATICADAS NO MERCADO DE CONSUMO ATINGIREM DIRETAMENTE O INTERESSE DE CONSUMIDORES, É LEGÍTIMA A ATUAÇÃO DO PROCON PARA APLICAR AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS EM LEI, NO REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

QUE LHE FOI CONFERIDO NO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? SNDC. NO PRESENTE CASO, O AUTOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTÁ INSERIDO NO CONCEITO DE CONSUMIDOR, DEVENDO SER RECHAÇADA SUA INSURGÊNCIA CONTRA A ATUAÇÃO DO PROCON. A MULTA FOI APLICADA EM RAZÃO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART.6º, X, DO CDC E DO ART.13º, IV, DO DECRETO N.º 2.181/97, SENDO AGRAVADA EM DECORRÊNCIA DA REINCIDÊNCIA, DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA EVITAR AS CONSEQUÊNCIAS DO ATO LESIVO E PELO DANO COLETIVO EM FACE DO CARÁTER REPETITIVO. NÃO HÁ, PORTANTO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA, NEM QUALQUER FATOR ENSEJADOR DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. QUANTO AO VALOR APLICADO A TÍTULO DE MULTA, PARA SE SABER SE A MULTA APLICADA REALMENTE FOGE DOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE SERIA PRECISO CONFRONTÁ-LA COM PRECEDENTE SITUAÇÃO ANÁLOGA. DESTARTE, DEVERIA A AUTORA DEMONSTRAR QUE A EMPRESA DO MESMO PORTE, POR INFRAÇÃO SEMELHANTE, TERIA RECEBIDO DO RÉU PUNIÇÃO BEM INFERIOR. INOBSERVÂNCIA DO ART.333, I, DO CPC. NÃO HAVENDO QUALQUER ILEGALIDADE OU VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA, RESSALTANDO QUE O JUDICIÁRIO NÃO PODE SIMPLEMENTE DISCORDAR DA DECISÃO ADMINISTRATIVA COMO ALMEJA A APELANTE, CONSIDERANDO-SE QUE O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER INVADIDO PELO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ESTAR-SE INFRINGINDO O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, INSCULPIDO NA REGRA DO ART.2º DE NOSSA MAGNA CARTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.01258114-37, 144.934, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-10, Publicado em 2015-04-16)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL N° 90/2010. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE EXPEDIÇÃO DE DECRETO PARA FIEL EXECUÇÃO DE LEI. INTELIGENCIA DO ARTIGO





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

84, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988. INCIDENTE REJEITADO. ERROR IN JUDICANDO. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO, À HIPÓTESE, DA CAUSA MADURA. MÉRITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ANORMALIDADE DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA DE UNIDADE CONSUMIDORA. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA ARBITRADA. DESCABIMENTO. SANÇÃO APLICADA DE ACORDO COM A GRAVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA E DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS PREVISTOS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONDUTAS AUTÔNOMAS QUE ENSEJARAM MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO A RESPEITO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ANÁLISE DESCABIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. À UNANIMIDADE. 1. Prejudicial de inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 90/2010 de Marabá. 1.1. Sendo a proteção do consumidor matéria legislativa concorrente entre os entes federativos, descabe falar em inconstitucionalidade do Decreto nº 90/2010 do Município de Marabá, uma vez que a norma ora impugnada se trata de decreto regulamentar voltado a aplicação de sanções administrativas do Procon em âmbito local previstas nos artigos 56, I e 57 do CDC, cuja competência recai sobre o Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 84, IV, da CR/88. 2. Nulidade da sentença. 2.1. Ao julgar antecipadamente a lide, por entender que a matéria discutida diz respeito unicamente à questão de direito, utilizando-se o juízo singular, todavia, de regra de distribuição do ônus da prova para motivar a sentença, incorre em error in judicando, consubstanciado no entendimento que caberia ao autor da ação trazer um paradigma para análise da proporcionalidade da multa aplicada, pois não há previsão legal para tanto, bem como viola os princípios do mihi factum, dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e do Jura Novit Curia (o juiz conhece o direito), que orientam a atuação jurisdicional. 2.2. Sendo a matéria posta em juízo puramente de direito, qual seja, suposta irregularidade nos procedimentos administrativos junto ao PROCON para apuração de multa à concessionária de serviço público, valendo-se, o juízo, do efeito devolutivo recursal, cabe a análise imediata da questão por esta Corte de Justiça, conforme previsão do art. 1.013 do CPC/2015 3. Mérito. 3.1. Constatada a ocorrência de infração administrativa por parte da concessionária de energia elétrica e tendo esta exercido o contraditório e ampla defesa, com a possibilidade de produção de provas a desconstituir as alegações do consumidor reclamante, descabe falar em nulidade do processo administrativo que ensejou a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

aplicação de multa em desfavor da apelante. 3.2. Descabe falar em violação ao princípio da proporcionalidade do valor da multa arbitrada quando é calculada dentro dos critérios legais. No caso, a sanção aplicada de acordo com a conduta foi de 1.100 (mil e cem) UFM?S (unidade fiscal do município), correspondendo R\$ 14.421,00 (quatorze mil e quatrocentos e vinte e um reais), estando dentro dos limites mínimo e máximo do Decreto nº 90/2010 de Marabá/PA. 3.3. Inexistindo arguição na instância de origem acerca da impossibilidade de múltiplas condenações e penalidades administrativas pelo mesmo fato, descabe a análise da tese neste grau sob pena de supressão de instância. Inteligência do artigo 1.013 do CPC/2015. 4. Apelação conhecida e desprovida. À unanimidade. (2018.05123806-37, 199.509, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-12-17, Publicado em 2018-12-19)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 90/2010. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE EXPEDIÇÃO DE DECRETO PARA FIEL EXECUÇÃO DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 84, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988. INCIDENTE REJEITADO. MÉRITO ? APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ANORMALIDADE DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA DE UNIDADE CONSUMIDORA. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA ARBITRADA. DESCABIMENTO. SANÇÃO APLICADA DE ACORDO COM A GRAVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA E DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS PREVISTOS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM POR MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES. INOCORRÊNCIA. FATOS DISTINTOS. CONDUTAS AUTÔNOMAS QUE ENSEJARAM MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. À UNANIMIDADE. 1. Prejudicial de inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 90/2010 de Marabá 1.1. Sendo a proteção do consumidor matéria legislativa concorrente entre os entes federativos, descabe falar em inconstitucionalidade do Decreto nº 90/2010 do Município de Marabá, uma vez que a norma ora impugnada se trata de decreto regulamentar voltado a aplicação de sanções administrativas do Procon em âmbito local previstas nos artigos 56, I e 57 do CDC, cuja competência recai sobre o Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 84, IV, da CR/88. 2. Mérito. 2.1. Constatada a ocorrência de infração administrativa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

por parte da concessionária de energia elétrica e tendo esta exercido o contraditório e ampla defesa, com a possibilidade de produção de provas visando desconstituir as alegações do consumidor reclamante, descabe falar em nulidade do processo administrativo que ensejou a aplicação de multa em desfavor da apelante. 2.2. Descabe falar em violação ao princípio da proporcionalidade do valor da multa arbitrada quando é calculada dentro dos critérios legais. No caso, a sanção aplicada de acordo com a conduta foi de 1.300 (mil e trezentos) UFM?S (unidade fiscal do município), correspondendo R\$ 17.043,00 (dezesete mil e quarenta e três reais), estando dentro dos limites mínimo e máximo do Decreto nº 90/2010 de Marabá/PA. 2.3. Inexistência, no caso, de em bis in idem, uma vez que, apesar da totalidade das reclamações formuladas se tratar de cobrança abusiva de consumo de energia elétrica, tem-se que se trata de diversos consumidores autônomos, gerando assim, diversas condutas sendo, portanto, fatos geradores diversos, o que afasta incidência do aludido instituto. 3. Apelação conhecida e improvida. À unanimidade. (2018.03004895-69, 193.815, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-26, Publicado em 2018-07-27)

**Ante ao exposto, conheço do recurso de apelação, mas nego-lhe provimento nos termos da fundamentação.**

Belém, 29/10/2019.

**Desembargadora Diracy Nunes Alves**  
Relatora